

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

**AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO: A COMPATIBILIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS
PROCESSUAIS DA EFETIVIDADE E ISONOMIA**

THAYSA RENATA MEDEIROS CORREIA

CARUARU

2016

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

**AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO: A COMPATIBILIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS
PROCESSUAIS DA EFETIVIDADE E ISONOMIA**

THAYSA RENATA MEDEIROS CORREIA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Luiz Gustavo Simões Valença de Melo.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em 29/03/2016

Presidente: Prof. Dr. Luiz Gustavo Simões Valença de Melo

Primeiro Avaliador: Prof. Esp. Marília D'Oliveira Vila Nova

Segundo Avaliador: Prof. Msc. Roberta Cruz da Silva

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela oportunidade e pelo privilégio que me foi dado em compartilhar tamanha experiência e, ao frequentar este curso, perceber e atentar para a relevância de temas que não faziam parte, em profundidade, da minha vida. Graças a ele tenho forças para não desistir com as dificuldades que vida impõem, me dando a verdadeira motivação de seguir em frente todos os dias, iluminando os meus caminhos com sabedoria, amor e entusiasmo me fazendo conquistar tudo aquilo que almejo e me tornando a cada dia uma pessoa melhor.

Agradeço a todos os meus familiares pelo grande apoio recebido, em especial aos meus pais Maria Ana e Orlando, que além de me proporcionarem uma educação de qualidade, acreditaram nos meus sonhos e serviram e servem de inspiração para a minha vida, com todo o amparo e amor que me fez crescer, amadurecer e me tornar a mulher que sou hoje .

Agradeço ao meu orientador, o professor e doutor Luiz Gustavo Simões Valença de Melo, primeiramente por ter feito nascer o interesse na área de Direito Processual Civil, o que motivou o objeto deste trabalho, e por ter me dado toda a ajuda necessária durante as orientações, pela sua paciência e franqueza, pelas dicas, disponibilidade e encorajamento para que pudesse concluir esta monografia.

A todos os professores da Faculdade Ascens, que com todo o empenho me fizeram amar mais o Direito me motivando cada vez mais a lutar por ele todos os dias da minha vida.

Aos amigos e colegas de classe do Noturno 1, principalmente aqueles que fiz durante esses períodos na faculdade, Ana Luiza, Lorena e Melguibson, que estiveram ao meu lado desde o começo, me dando o apoio necessário durante toda essa fase importante da minha vida, inclusive me incentivando e auxiliando no decurso de produção deste trabalho de conclusão de curso, sendo os melhores amigos que alguém pode ter.

Enfim, a todos que fizeram parte dessa minha caminhada, os meus mais profundos e sinceros agradecimentos.

“A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato”.

(Honoré de Balzac)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar de forma aprofundado, abordando questões relevantes no processo de execução fundada em título judicial contra as pessoas jurídicas de direito público. Pretende examinar as prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública em Juízo, quais os pontos positivos e negativos que foram trazidos especificamente para o processo de Execução, com base em pesquisa de notícias de jornais e de embasamento legal, como a doutrinária e as decisões proferidas recentemente pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, procurando ainda apresentar o estudo comparado baseando se no ordenamento do Código de Processo Civil de 1973 e do Novo Código de Processo Civil de 2015, as suas inovações processuais, abordando os prazos especiais, os embargos interpostos, o reexame necessário, a execução provisória e a tutela antecipada e os precatórios emitidos pela justiça. Visa estudar o impacto das prerrogativas processuais da Fazenda na vida em sociedade, com base em pensamentos contra e a favor de tais procedimentos, que em muitas situações são utilizados de modo errôneo afim de auferir vantagens, proporcionando uma insegurança jurídica, afetando a isonomia entre as partes. Esta monografia tem como principal finalidade, oferecer uma singela contribuição para a efetividade da prestação judicial nas execuções em face da Fazenda Pública adequando isonomia jurisdicional ao processo.

Palavras-chaves: Execução contra a Fazenda Pública. Princípio da Efetividade. Princípio da Isonomia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	10
1.1 A Execução e sua origem.....	10
1.2 Princípios aplicados à Execução.....	13
1.3 Jurisdição Executiva e suas principais características.....	16
CAPÍTULO 2. A FAZENDA PÚBLICA.....	20
2.1 Princípios Processuais da Fazenda Pública.....	20
2.2 Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública.....	22
2.3 A Prescrição das Pretensões formuladas em face da Fazenda Pública.....	28
CAPÍTULO 3. A AÇÃO DE EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA	30
3.1 Bens Públicos.....	30
3.2 Precatórios.....	31
3.3 Antecipação de Tutela e a Possibilidade de Execução Provisória.....	34
3.4 Os Embargos na Execução promovidos pela Fazenda Pública.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a finalidade de observar e apresentar comentários a cerca da Execução contra a Fazenda Pública. O Código de Processo Civil tanto o do ano de 1973 quanto o do ano de 2015 disciplinam em poucos dispositivos as pessoas jurídicas de direito público, dentre as normas inseridas em conteúdo legal, algumas conferem prerrogativas processuais para a Fazenda Pública em juízo. Com certo destaque apenas em leis consideradas extravagantes, as normas que regem a atividade da Fazenda em âmbito processual são submetidas aos princípios e regras do Direito Público, gozando de presunção de legitimidade, como por exemplo, e da supremacia dos interesses públicos em detrimento dos interesses privados.

Historicamente, a Execução se mostra com uma ação judicial, instaurada após a prolação da sentença, os princípios e regras são aplicados em relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública, acarretando-lhe uma tutela diferenciada, criando procedimentos específicos para cada tipo de demanda. Com a transformação das sociedades, a modernização e a maior autonomia do poder Judiciário, houveram significativas mudanças no ordenamento jurídico, principalmente no Direito Processual Brasileiro, a execução passou a afetar o patrimônio do indivíduo, visando uma maior efetividade. Dos requisitos necessários para realizar qualquer espécie de execução estão presentes o inadimplemento do devedor e o título executivo, qualquer indivíduo ou ente do Poder Público pode figurar no pólo ativo ou passivo da execução, sem a presença desses requisitos específicos, impõe-se a extinção da execução sem a resolução do mérito, por carência de ação, sendo o credor condenado a pagar as custas judiciais e honorários de tal processo.

A Execução se desdobra em várias espécies, diferenciando-as em relação ao seu objeto, o presente estudo abordará a Execução por quantia certa, a Execução Contra a Fazenda Pública e a sua real efetividade. A Execução Contra a Fazenda Pública abrange em seu pólo passivo a União Federal, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, as autarquias e as fundações instituídas e financiadas pelo Poder Público, está prevista nos artigos 730 e 731 da lei Nº 5.869/73 que criou o Código de Processo Civil, e artigos 531 e 532 do novo Código de Processo Civil do ano de 2015, além do artigo 100 da Carta Magna de 1988 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional Nº 62/2009. de 07 de agosto de 2009, que surgiu como decorrência de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que buscava apurar a exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, uma grande reestruturação acometeu todo o Título VI do Código Penal que cuida dos crimes sexuais.

Com essa renovação, os crimes ali previstos deixaram de amparar os costumes e passaram a tutelar a dignidade sexual, bem jurídico esse de maior importância na atual conjuntura da sociedade.

Analisando a capacidade postulatória e os detalhes da representação processual dos entes, partindo da ideia estipulada legalmente, com base no inciso I do artigo 649 do Código de Processo Civil, o bem que é alienável é impenhorável e verificando que o bem público está incluído nessa hipótese como consequência não se aplica a grande parte das regras procedimentais relacionadas à execução. Regulando a espécie de Execução Contra a Fazenda Pública com normas próprias. Entretanto, existem discussões doutrinárias sobre a possibilidade de haver execução, propriamente dita, em tal procedimento, pois questionam-se a inexistência da fase expropriatória, sendo alvo de dúvidas com relação a sua concreta efetividade.

Para isso, o corrente trabalho monográfico divide-se em três capítulos. O primeiro dos capítulos aborda questões introdutórias que servem como instrumento para o entendimento do processo de Execução. Inicia falando sobre os primórdios da execução, como configurava a ação de execução e a inexistência do Contraditório e da Ampla Defesa, trilhando um caminho por diferentes épocas da sociedade, observando várias concepções com o decorrer do passar do tempo, as inovações de cada sociedade. Logo após, o segundo tópico do primeiro capítulo, versa sobre os principais princípios aplicados na execução utilizando-se de jurisprudência e conteúdo normativo. Por fim, o item 1.3 refere-se a jurisdição executiva e as principais e relevantes características, como a utilização obrigatória do título executivo tanto judicial quanto extrajudicial e o devido cumprimento de sentença.

O capítulo dois destina-se a explicar conteúdo fundamental sobre a figura da Fazenda Pública. Em seu primeiro ponto trata sobre quais princípios processuais norteiam a instituição Fazenda Pública, aborda sua terminologia, a capacidade processual, a possibilidade de ingresso em ações judiciais e o prevailecimento da supremacia do interesse público. No item 2.2 falar-se-á sobre cada prerrogativa e privilégio da Fazenda Pública em uma ação, a remessa do autos, o reexame necessário, o rito processual, a dilação dos prazos processuais, casos de existência de revelia e o seus efeitos. O derradeiro ponto do capítulo tem como propósito fazer alguns esclarecimentos sobre a prescrição das pretensões formuladas em face da Fazenda, casos de interrupção prescricional e as causas suspensivas que ajudam no conhecimento do tema.

Finalmente, no terceiro e último capítulo discutir-se-á como se dá em sua essência a ação de execução contra a Fazenda Pública. No item 3.1 serão observados os entendimentos acerca dos bens públicos e a questão da impenhorabilidade. No segundo tópico serão analisadas jurisprudências e reportagens sobre o instituto dos precatórios e a inadimplência do Poder Público no pagamento de tal instituto, frustrando o credo do processo de execução e desmoralizando o Judiciário perante a sociedade enfraquecendo a Democracia. No item 3.3 será feita uma crítica judicial em relação a Antecipação de tutela e a Execução Provisória, permitindo a antecipação ou execução dos efeitos da ação pretendidos pelo autor. Desta forma, pegando os pontos positivos e negativos de cada um dos posicionamentos para chegar a um denominador que atenda a ambos os lados. Por fim, o último tópico será destinado ao embargo, figura processual de suma importância promovidos pela Fazenda Pública, suas matérias podem suscitar algumas causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que estas sejam supervenientes à sentença, sendo proibidas alegações anteriores a decisão judicial.

Trata-se, portanto, de um tema com relevante importância, que possa servir para instigar os debates em torno desse conteúdo, a fim de se encontrar um aperfeiçoamento, servindo como ferramenta para a análise das correntes divergentes com a finalidade de esclarecer questionamentos sobre o Direito Processual, sobre a atuação do judiciário brasileiro em relação a figuração do Estado como parte ré de um processo, da aplicação de sanções para descumprimento de obrigações processuais além de uma compreensão necessária para a formação de um conhecimento crítico acerca dessa modalidade de execução.

CAPÍTULO 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1.1 A EXECUÇÃO E SUA ORIGEM

Nos primórdios da origem do processo de execução, assim citado por Alexandre Sturion Paula (2008, pg. 1) caso o devedor não cumprisse sua obrigação perante o credor, à execução fazia-se na pessoa do devedor, podendo, neste caso, configurar a escravidão ou morte do próprio devedor como forma de pagamento. Neste período, o devedor podia ser vendido pelo credor para fora da cidade ou ele poderia até ser esquartejado, pois a execução era pessoal, ou seja, recaía na pessoa do devedor e não sobre o seu patrimônio. Para a possibilidade do credor reaver seu bem ou a sua quantia pela forma de escravidão ou morte do possível devedor deveria provar a existência da dívida, através de algum documento sendo este uma sentença ou uma confissão da pessoa do devedor. Naqueles tempos antigos o patrimônio do indivíduo só poderia ser afetado com a sua morte, sendo considerado como absoluto o direito real, portanto, a condenação recairia na própria pessoa do devedor da obrigação sendo o único meio para a execução de inadimplemento sem a existência do Contraditório e da Ampla Defesa.

Historicamente, na origem românica, a Execução se mostra com uma ação judicial, instaurada após a prolação da sentença, não considerando-a como fase de um processo de conhecimento assim afirmado por Misael Montenegro Filho (2014, pg. 211). Nesta mesma linha de raciocínio, José Miguel Garcia Medina comenta (2002, pg. 316):

A *manus injectio* 4 no direito romano, embora às vezes lembrada pela doutrina como meio de coerção para o pagamento de dívidas, tinha natureza privada e penal. Não se equipara, propriamente, aos modernos meios coercitivos, porquanto com a *manus injectio* a prisão e, perdurado ao inadimplemento após a prisão, até mesmo a morte do devedor – não era apenas utilizada para convencer o devedor moroso a resolver-se a cumprir a obrigação, porquanto o patrimônio devedor, nesses casos, interessa apenas mediatamente, respondendo pela dívida o próprio corpo do devedor.

A sentença autorizava a intromissão do credor no patrimônio do devedor, mas isto reclamava o exercício de uma nova ação – a *actio iudicati*. Primeiramente, os tramites se iniciavam com a presença do sujeito *praetor* aquele que era agente detentor do *imperium* onde delegava o poder de julgamento ao *iudex*, considerado um jurista para a sociedade da época, tal agente formularia um *sententia* a qual dava solução absoluta e definitiva, porém seu prolator não dispunha de poder suficiente para dar-lhe execução. Com base nessa insuficiência, afirma o Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 59)

Dentro desse prisma, somente por meio de outra ação se tornava possível obter a tutela da autoridade pública (*imperium*) para levar a cabo a execução do crédito reconhecido pelo *iudex*, quando o devedor não se

dispunha a realizá-lo voluntariamente. Daí a existência da *actio iudicati*, por meio da qual se alcançava a via executiva. Não existia, outrossim, o título executivo extrajudicial, de modo que a execução forçada somente se baseava na sentença e somente se desenvolvia por meio da *actio iudicati*. Nem mesmo existia uma estrutura estatal encarregada especificamente da jurisdição, como a do atual Poder Judiciário. O *praetor* era, originariamente, um agente do poder estatal, como uma espécie de governador ou prefeito (na linguagem moderna), o qual incluía em sua administração a prestação de justiça, mas não realizava, ele mesmo, o julgamento das causas; recorria a um particular (*iudex*) para definir, segundo as regras do direito, o litígio travado entre as partes.

Historicamente, de acordo com Athos Gusmão Carneiro (2006, pg. 13) com a invasão dos povos germânicos em territórios do Império Romano, os atos judiciais sofreram grandes transformações perante um choque cultural após o domínio germânico a execução passou a ser efetivamente privada. Afirma o Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 59) que o método para executar era realizado pelas próprias forças do credor sobre o patrimônio do devedor, sem depender de qualquer ordem judicial ou seja o papel do *iudex* na relação pouco influenciava o resultado da execução, a parte executada que discordava dos atos executivos privados do credor, só lhe restava a opção de recorrer ao Poder Público para formular sua impugnação. Considerando-se uma total inversão do processo executivo tradicional românico. Entretanto, essa realidade suprimiu a duplicidade de ações que existia no ordenamento do direito romano tornando a sentença independente a um início de um novo processo. Aduz Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 60)

No choque de culturas, acabou por verificar-se uma conciliação de métodos. Aboliu-se, de um lado, a execução privada, submetendo-se a realização do direito do credor ao prévio acerto judicial; mas, de outro lado, eliminou-se a duplicidade de ações que o direito romano tanto cultivara. O cumprimento da sentença passou a não mais sujeitar-se à abertura de um novo juízo. Cabia ao juiz, depois de sentenciar, tomar, simplesmente, como dever de ofício, as providências para fazer cumprir sua decisão, tudo como ato do próprio processo em que a pretensão do credor fosse acolhida. Em lugar da velha e complicada *actio iudicati* implantou-se, em plena Idade Média, a nova e singela *executio per officium iudicis*.

Durante vários séculos assim também informado por Humberto Theodoro Júnior (2014, pgs. 60 e 61) coexistiram as duas formas executivas: a *executio per officium iudicis*, para as sentenças condenatórias, e a *actio iudicati*, para os títulos de crédito. Estando apoiado na indiscutibilidade da coisa julgada, não cabia ao devedor praticamente defesa. Prevalia a simplicidade do título judicial em detrimento a uma maior atenção ao título

extrajudicial analisando que, mesmo havendo equiparação de forças com a sentença, não lhe protegia o poder da coisa julgada.

Nos primórdios do século XIX, na Europa, com a criação das leis do Código de Napoleão, que houve a iniciativa de unificar a execução. Na época, em volume, as execuções de títulos de crédito eram muito mais frequentes e viáveis do que as execuções de sentença, a unificação se deu pela prevalência do procedimento dos títulos extrajudiciais, se extinguindo a execução por título judicial. Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 61) analisa essa transformação como um retrocesso na história:

Tal como há quase dois mil anos antes, a parte voltou a submeter-se à inexplicável obrigação de propor, sucessivamente, duas ações, para alcançar um único objetivo: a realização do crédito inadimplido pelo réu; ou seja, uma ação cognitiva, que terminava pela sentença; e outra executiva, que começava depois da sentença e nela se fundava.

No século XX, o inconformismo com o ordenamento estava aparente, com o crescimento das sociedades e a industrialização das nações não estavam mais em concordância com as funcionalidades tradicionais dos atos judiciais como processos demorados que exigiam esforço para sua resolução, fatos que contribuíram para a busca da eliminação da figura da ação autônoma de execução de sentença conforme diz Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 61)

O clamor avolumou-se contra a demora, a falta de funcionalidade, e a elevação de custos que a dualidade de processos em torno da mesma lide representava, tanto para as partes como para a própria prestação jurisdicional. Aos poucos foram sendo ampliados, nas leis processuais, não só os títulos executivos negociais, que permitem o acesso direto à execução forçada e, assim, dispensam ação condenatória, como os casos de ações executivas *lato sensu*, que permitem num só procedimento completar-se o acerto do direito controverso e alcançar-se o cumprimento forçado da prestação devida, sem os incômodos da *actio iudicati*.

No Brasil, as mudanças se iniciaram nos últimos anos do século passado e nos primeiros do século atual, o legislador brasileiro procedeu a profundas reformas no Código de Processo Civil reformou o procedimento da execução de sentença, abolindo, em nome do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, a *actio iudicati*, como processo autônomo e distinto frente ao processo de condenação. Também surgiram leis humanitárias que beneficiaram o devedor, principalmente em torno das atividades executivas, sempre se baseando nos princípios da Menor Onerosidade para o devedor e na aplicação do Contraditório e da Ampla Defesa. Esses tempos de reforma jurisdicional estão presentes nas observações de Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 67)

Não havia, mais, em nossos tempos, razão para manter a dualidade de ações concebida pelo direito romano, na quadra da *ordo iudiciorum privatorum*. Muito mais consentâneo com os desígnios de efetividade e justiça do direito processual contemporâneo é, sem dúvida, a técnica medieval aplicável ao cumprimento das condenações e que consiste na apelidada *executio per officium iudicis*. Não se trata de nenhuma revolução radical e incompatível com as tradições de nosso sistema processual. Os interditos, que também foram engendrados em Roma, sempre prevaleceram entre nós, nos casos de necessidade de tutela mais pronta e enérgica, dispensando a *actio iudicati* autônoma. Basta lembrar-se dos exemplos mais comuns e frequentes de processos unitários: as ações possessórias e as ações locatícias (despejo, revisional e renovatória), sem falar nas ações cautelares, todas geradoras de sentenças cujo cumprimento se realiza de plano, fora, portanto, dos rigores da ação executiva separada.

A partir do momento, que a sociedade se transforma, o processo de execução não pode permanecer um direito estático, devendo se adequar aos novos pensamentos, preceitos supra citados começam a serem alterados acarretando mudanças no ordenamento.

1.2 PRINCÍPIOS APLICADOS À EXECUÇÃO

O ordenamento está alicerçado em princípios jurídicos, responsáveis pelas leis e pelas condutas processuais. Tais princípios não são necessariamente escritos no texto legal, mas possuem sentido implícito no conteúdo da norma, alguns com características gerais e outros com aspectos específicos de cada ação ou fase processual. Como exemplo, citaremos os princípios mais relevantes a execução, o princípio de duplo grau de jurisdição, que garante de forma ampla a possibilidade de reanálise das decisões judiciais em instâncias superiores, presente em uma leitura interpretativa da Constituição Federal de 1988 “Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O princípio da fungibilidade que apesar de não está explícito em forma de texto no ordenamento, a sua aplicação cabe a matéria recursal processual, baseando se em doutrinas e jurisprudência, tal princípio torna um recurso ainda que incabível para determinado momento processual, seja recebido. Gustavo de Medeiros Melo (2009, pg. 1462):

O que importa é atingir na medida do possível a finalidade preventiva contra o perigo da demora. Tamanha deve ser a preocupação com a questão de fundo relativa à preservação da tutela jurisdicional adequada que a tendência vem sendo a aplicação da fungibilidade (hermenêutica) sobre a dúvida objetiva quanto à espécie de provimento a ser manejado.

Entretanto para que tal possibilidade ocorra, deve existir pressupostos como a dúvida objetiva, a incorrência de erro grosseiro e a tempestividade do recurso no qual deve ser interposto no prazo do remédio adequado.

Quando se afirma que toda execução é real, quer-se com isso dizer que, no direito processual civil brasileiro, a atividade jurisdicional executiva incide, diretamente e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor. O princípio da realidade dispõe no Código de Processo Civil de 1973 que “Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros” havendo porém exceção sobre tal artigo em relação ao devedor de alimentos. De acordo com Luiz Fux (2009, pg. 20)

A importância do princípio da realidade é tanto maior na medida em que, quando malogram as outras modalidades de execução (fazer, não fazer, entrega de coisa certa e incerta), a satisfação do credor só se faz possível com o sacrifício de bens suficientes do patrimônio do devedor em execução por quantia certa correspondente às perdas e danos em que se convertem as obrigações frustradas na sua execução específica.

Em análise, entende-se que o processo de execução é suspenso quando a pessoa do devedor não possuir patrimônio exequíveis equivalente a demanda.

A execução é caracterizada por possuir processo autônomo, princípio da autonomia da execução, por suas finalidades e regras próprias. Partindo da premissa que a execução como ação ou como fase de processo de Execução deve ser fundada em título, este título podendo ser de natureza cível, penal ou, até mesmo, arbitral, concluímos que não há execução sem título que a embase (*nulla executio sine titulo*), devendo que tal documento demonstre no mínimo a vivência de uma obrigação descumprida pela parte executada ou que o crédito reclamado pela parte autora em questão realmente exista conforme aparece no texto do Código Processual Civil de 1973 “Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”. Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 242) elucida que

Diz-se que é o título que define o fim da execução porque é ele que revela qual foi a obrigação contraída pelo devedor e qual a sanção que corresponde a seu inadimplemento, apontando, dessa forma, o fim a ser alcançado no procedimento executivo. Assim, se a obrigação é de pagar uma soma de dinheiro, o procedimento corresponderá à execução por quantia certa; se a obrigação é de dar, executar-se-á sob o rito de execução para entrega de coisa; se a obrigação é de prestar fato, caberá a execução prevista para as obrigações de fazer. Finalmente, como pressuposto legal indeclinável que é de toda e qualquer execução, cabe ao título executivo fixar os limites objetivos e subjetivos da coação estatal a ser desencadeada. Cabe-lhe, nesse sentido, definir os sujeitos ativo e

passivo, assim como o objeto da execução forçada. Por princípio, a execução não se justifica a não ser dentro do indispensável para realizar a prestação a que tem direito o credor perante o devedor.

O processo executivo deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em um instrumento de castigo ou sacrifício do devedor, presente no Código Processual Civil de 1973 “Art. 659. § 2º. Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. O princípio da utilidade considera inaceitável causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor.

No Código de Processo Civil de 1973 “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor” está implícito o princípio da economia da execução na forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor. Originário de uma humanização histórica das leis que se operou em consequência do inadimplemento das obrigações também se encontra em outros dispositivos da legislação específica “Art. 716. O juiz pode conceder ao exequente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.”

No processo executivo se fazem necessários o contraditório e a ampla defesa, devido a existência do título para uma provável satisfação do direito o juiz parte de uma presunção de existência do direito do exequente. Os princípios do contraditório e o da ampla defesa não tem a mesma abrangência que no processo de conhecimento estão presentes em inúmeros artigos tanto no atual código quanto no novo Código Processual Civil. No texto legal do Código Processual Civil de 1973 elucida no “Art. 9º O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.” e no Novo Código Processual Civil de 2015 “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

O credor tem o direito de desistir da ação de execução ou de alguns procedimentos dela de acordo com a legislação do Código Processual Civil de 1973 “Art. 569. o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas” o dispositivo está baseado no princípio da disponibilidade não dependendo do assentimento da parte contrária. Entretanto, no Novo Código Processual Brasileiro, houve uma mudança no texto da lei em relações aos embargos do crédito exequendo, o seu Art. 775 explana que “I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios.” No

inciso I o legislador acrescentou a hipótese de extinção de impugnação. A desistência do processo não se confunde com a renúncia. Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 220) aduz

Outro é o sistema adotado pelo Código no que toca ao processo de execução. Aqui não mais se questiona sobre a apuração do direito aplicável à controvérsia das partes. O crédito do autor é líquido e certo e a atuação do órgão judicial procura apenas torná-lo efetivo. A atividade jurisdicional é toda exercida em prol do atendimento de um direito já reconhecido anteriormente ao credor no título executivo.

Segundo o Código Processual Civil de 1973 e o princípio do resultado a execução se realiza no interesse do credor. O Art. 612 afirma que realiza-se a execução no interesse do credor, adquirindo por meio de penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

O princípio da tipicidade e adequação dos meios executivos tratam-se de fixar uma certa previsibilidade ao executado que tiver contra si uma tutela jurisdicional executiva. Caracteriza a tipicidade quando todos os atos executivos estão descritos em lei processual, portanto partindo da ideia de que cada ato seja adequado ao seu tipo legal. Sendo a atividade executiva uma função jurisdicional que substitui e que estimula a vontade do executado para atuar a vontade concreta da lei, entende-se aí uma autorização normativa para que o Estado exerça ao mesmo tempo que impede a autotutela seja obrigado a iniciar na esfera patrimonial do sujeito com o objetivo de executar a norma jurídica. Entretanto, a própria legislação flexibiliza a atuação desse princípio, em dispositivo do Código Processual Civil de 1973 “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” O juiz estará permitido para criar um melhor ato executivo analisando primeiramente o caso concreto. A discussão da atipicidade dos meios executivos influencia o princípio da efetividade em relação à tutela jurisdicional, pois haveriam inúmeras possibilidades para a satisfação da obrigação presente no processo executivo.

1.3 JURISDIÇÃO EXECUTIVA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O estatuto processual em vigor existe um intercâmbio entre as modalidades processuais, o processo de conhecimento e o processo de execução. No processo de conhecimento o Poder Judiciário se preocupa com a certificação do direito, ou seja, com o reconhecimento da titularidade do bem material envolvido no litígio. O processo de execução providencia as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo de tal direito. De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 205)

Embora tanto num como noutro a parte exerça perante o Estado o direito subjetivo público de ação, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo “título executivo” de que é portador.

A declaração de vontade é um requisito essencial para o processo de execução não existindo vício nos atos executivos como ainda afirma Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 206)

Com isto se quer dizer que não se trata de um processo dialético, ou seja, de um meio de discutir e acertar o direito das partes, mas apenas um meio de sujeição do devedor à realização da sanção em que incorreu por não ter realizado o direito já líquido e certo do credor. As questões, porém, que eventualmente surgem no curso do processo, a respeito dos atos executivos, são tratadas e solucionadas com observância do contraditório, tal como se passa no processo de conhecimento.

O processo de execução pode ser analisado plenamente como processo autônomo no caso de títulos executivos extrajudiciais. Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 209) continua destacando a autonomia do processo executivo

Com efeito, pode-se ter como evidenciada a autonomia do processo de execução pelos seguintes dados: a) o processo de conhecimento em muitos casos se exaure, dando satisfação completa à pretensão do litigante sem necessidade de utilizar o mecanismo do processo de execução (basta lembrar os casos resolvidos por meio de sentenças declaratórias e sentenças constitutivas); b) o processo de execução não pressupõe, necessariamente, uma prévia definição por meio do processo de conhecimento (os títulos executivos extrajudiciais permitem o acesso à atividade jurisdicional executiva, sem qualquer acerto judicial sobre o direito do exequente).

O Estado se utiliza dos meios de sanção para estabelecer a ordem jurídica: os meios de coação e os meios de sub-rogação. Os que apresentam como instrumentos intimidadores, denominados de meios de coação, citam-se por exemplo a prisão e a multa, são empregados por uma força indireta, para que haja respeito as normas jurídicas, portanto se caracterizando como medidas acessórias aos atos da execução.

Os meios de sub-rogação, o papel do Estado será o de substituto do devedor inadimplente, analisando todas as possibilidades para a satisfação ao credor não necessariamente tendo a colaboração ou anuência do real devedor para a concretização de tal meio. O processo de execução como elucida Luiz Fux (2009, pg. 86) tem a natureza dependente da colaboração da parte devedora, permanecendo mercê da utilização dos meios de sub-rogação e de coerção.

No direito processual brasileiro, não se pode comparar o processo de execução com o cumprimento de uma sentença pois ambos são realidades distintas e inconfundíveis. Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 210) afirma que

Embora o juiz utilize atos e procedimentos do processo de execução para fazer cumprir a sentença condenatória, isto se passa sem a instauração de uma nova relação processual, ou seja, sem a relação própria do processo de execução. Em lugar de receber uma citação para responder por um novo processo, o devedor recebe um mandado para realizar a prestação constante da condenação, sujeitando-se imediatamente à inovação em sua esfera patrimonial, caso não efetive o cumprimento do mandamento sentencial.

Se tratando de caso de título extrajudicial, somente será possível a instauração de uma relação processual de caráter típico, pois não existiria a possibilidade de uma prévia ação de conhecimento da inadimplência da obrigação por parte do devedor, tratando-se de uma ação executiva pura e com sentido estrito. Em resumo Humberto Theodoro Júnior (2014, p.211) elucida os pontos característicos e particulares do cumprimento de sentença condenatória e o processo de execução em si

Em síntese: a) para a sentença condenatória (e títulos judiciais equiparados), o remédio executivo é o procedimento do “cumprimento da sentença”; b) para o título executivo extrajudicial, cabe o processo de execução, provocável pela ação executiva, que é independente de qualquer acerto prévio em processo de conhecimento.

A ideologia do cumprimento da sentença permite parcialmente extrair toda e qualquer eficácia prática do provimento obtido, sendo de natureza declaratória ou constitutiva.

São títulos executivos judiciais passíveis de cumprimento presentes no Código Processual Civil no art. 475-N¹. Nessa mesma linha de pensamento, Humberto Theodoro Júnior (2014, pg. 211) elucida as renovações radicais implantadas

¹ Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Essa renovação principiou-se no terreno das obrigações de fazer e não fazer (art. 461, com a redação da Lei no 8.952, de 13.12.1994) e das obrigações de entrega ou restituição de coisas (art. 461-A, inserido pela Lei no 10.444, de 07.05.2002). Completou-se com a Lei no 11.232, de 22.12.2005, que, finalmente, aboliu a *actio iudicati* também para as sentenças relativas às obrigações de quantia certa.¹⁷ Com essa radical remodelação reimplantou-se a antiquíssima *executio per officium iudicis*, que notoriamente supera a romana *actio iudicati*, que só servia para complicar e retardar a satisfação do direito do credor, desacreditando a Justiça no seu mister de prestar a tutela jurisdicional.

Como cita Luiz Fux (2009, pgs. 41 e 42) o título que reconhece a obrigação é o primeiro meio judicial, no caso da sentença pena condenatória possui efeito extrapenal autorizativo de impor a reparação do dano, bastando a sua distribuição no juízo cível para apurar o *quantum debeatur* (quantia devida). Nessa mesma linha de raciocínio, a sentença estrangeira reconhece a obrigação porém somente poderá ser executada após a nacionalização pela homologação e será executada perante um juízo federal. As sentenças de transação e conciliação, são passíveis de homologação, acrescentando-se a inovação da sentença homologatória de um acordo extrajudicial no juízo competente atendidas todas as condições da ação. Luiz Fux (2009, pg. 42) conclui acerca do cumprimento da sentença que

Uma última palavra há de se mencionar, quanto ao *modus operandi* desse "cumprimento por execução". É que, no afã de bem explicitar que a sentença, autoexecutável, implementa-se como outrora, salvo sem processo autônomo, o legislador esclareceu que tudo quanto se opera interinamente tem como subsídio o rito do Livro II, hodiernamente servil ao cumprimento da sentença, por expressa disposição legal, como se acolhe do art. 475-R, *verbis*: "Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial."

Assim afirmado por Misael Montenegro Filho (2014, pg. 388) visto que "inadimplemento do devedor" e o "título executivo" representam pressupostos para a satisfação da execução, o título comprova a obrigação e o inadimplemento a violação de tal obrigação na forma e prazos legais podendo o devedor discuti-lo em embargos com a pretensão da extinção da obrigação. A instauração do processo satisfativo somente se o credor exhibir, em juízo, título executivo que seja certo, líquido e exigível de acordo com Art. 586 do CPC de 1973. Um título certo, líquido e exigível de acordo com Luiz Fux (2009, pgs. 29 a 31) seria aquele resultante de uma obrigação indubitosa e sustente fatos supervenientes a obrigação. O devedor deve saber "o que deve", indicando quantitativamente e qualitativamente o conteúdo da obrigação fixando os limites da atuação do Estado para atingir de forma satisfatória

a execução e quanto a sua exigibilidade a obrigação deverá estar vencida, confunde-se com o requisito do “inadimplemento do devedor” por isso se for inexigível a obrigação será impossível a execução pois está terá a extinção como consequência.

CAPÍTULO 2. A FAZENDA PÚBLICA

2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A “Fazenda Pública” é uma expressão utilizada normalmente na seara administrativa, precisamente na Administração Pública onde trata da gestão financeira da união, dos estados e dos municípios, responsável pela fixação e implementação de políticas econômicas que são destinadas as pessoas do direito público. Leonardo Carneiro Cunha (2014, pg. 15) aduz que o termo “Fazenda Pública” está ligado as relações financeiras estatais e seu sentido abrange com frequência certas terminologia

Em outras palavras, *Fazenda Pública* é expressão que se relaciona com as finanças estatais, estando imbricada com o termo *Erário*, representando o aspecto financeiro do ente público. Não é por acaso a utilização, com frequência, da terminologia *Ministério da Fazenda* ou *Secretaria da Fazenda*, para designar, respectivamente, o órgão despersonalizado da União ou do Estado responsável pela política econômica desenvolvida pelo Governo.

Samuel Monteiro (1998, pg.10) também define seu sentido.

(...) alcança e abrange apenas as entidades públicas (autarquias, Estados, União Federal, Distrito Federal e Municípios), que arrecadam diretamente, com autonomia administrativa e financeira própria, ou recebem tributos e contribuições criados por leis tributárias ou previdenciárias, observada a competência impositiva constante expressamente da própria Constituição Federal.

A Fazenda Pública possui capacidade processual, a Administração Pública e as suas entidades, autarquias e órgãos podem ingressar em um processo, podendo ser ora autor de uma ação ou ora ré. Com tal prerrogativa, o termo “Fazenda Pública” passou a ser adotado no Direito Processual, traduzindo seu significado para a ideia de Estado em Juízo concluindo enfim, que tais terminologias são a personificação do Estado.

Com a possibilidade de ingresso em um processo os atos a favor e contra a Fazenda Pública deverão ser analisados minuciosamente, pois esta possui de certas prerrogativas exclusivas e alguns privilégios acarretando um desequilíbrio nas relações jurídicas presentes no processo.

O princípio da isonomia e o da supremacia do interesse público sobre o âmbito privado são consagrados em tais prerrogativas, primeiramente analisando o princípio da isonomia ou igualdade encontra-se sua base jurídica na Constituição Brasileira de 1988, em diversos dispositivos se interpreta que todos submetidos a carta magna são iguais perante a lei, sem haver qualquer distinção de natureza, estabelecendo assim, uma espécie de igualdade formal, como afirma Leonardo Carneiro Cunha (2014, pg. 34)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, enuncia que “todos são iguais perante a lei”. O conteúdo político-ideológico de tal princípio constitucional denota que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. O princípio da igualdade, longe de pretender conferir tratamento substancialmente idêntico a todas as pessoas, entes, sujeitos e organismos, leva em conta as diversidades de cada um, tomando como parâmetro a notória e antiga lição de Aristóteles, segundo quem a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Tal princípio não veda que o tratamento dado a certas pessoas em alguns casos seja diferenciado, o que se não admite é a falta descabida e desmotivada de razoabilidade para tais acontecimentos, portanto o princípio da Isonomia não poderá ser observado de forma restritiva ao contrário deve se buscar uma igualdade material, partindo da premissa de que o tratamento desigual acaba por equiparar situações em que essa equiparação é necessária ao convívio em sociedade, tratando os homens no que se refere ao gozo e à fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres de forma benéfica ao ordenamento.

Seguindo essas análises, deve-se destacar a mudança na interpretação de alguns dispositivos processuais, no sentido de que a solução de uma lide deve guardar uma proximidade com o significado de justiça e de igualdade entre as partes presentes no processo. Com esse pensamento nasceram prerrogativas exclusivas para a Fazenda Pública criadas como forma de atender o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A expressão “interesse público” não tem significado unívoco sendo uma expressão utilizada em diversos, Leonardo Carneiro Cunha (2014, pg. 35)

Daí resulta o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, constituindo um dos alicerces de todo o direito público. É bem verdade que não há, expressamente, um texto ou enunciado, contido na Constituição Federal, do qual se extraia tal princípio. Sua consolidação, todavia, decorre, como visto, de uma ideia antiga e praticamente universal, segundo a qual se deve conferir prevalência ao coletivo em detrimento do individual. Ademais, há normas que não possuem um texto a elas

diretamente relacionado, não sendo inusitado existir um princípio sem que haja um texto que o preveja expressamente.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, pg. 188) afirmam que o interesse público decorre de um estado democrático devido ao seu pensamento social

Por força do regime democrático e do sistema representativo, presume-se que toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da “vontade geral”. Assim sendo, lógico é que a atuação do Estado subordine os interesses privados.

Em complemento Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, pg. 188) lecionam que

Referido princípio seria um dos pilares do denominado regime jurídico-administrativo, fundamentando todas as prerrogativas especiais de que dispõe a administração como instrumentos para a consecução dos fins que a constituição e as leis lhe impõe.

Com esse raciocínio, foram criadas algumas prerrogativas processuais à Fazenda Pública, tais como: o reexame necessário, prazos processuais em dobro, prescrição em seu favor, o sistema regime de precatórios, além do seu foro privilegiado diferenciado nos recursos, algumas destas serão destacadas a seguir porém salienta-se que deve-se distinguir prerrogativas de privilégios processuais, enquanto os últimos visam um interesse particular as prerrogativas se baseiam no interesse público.

2.2 PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

A Fazenda Pública quando está em juízo deve merecer tratamento diferenciado, pois está lidando com interesses coletivos, Além do mais José Roberto de Moraes (2000, pg.69) destaca que

quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. (...) Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora.

Em juízo, a Fazenda Pública é representada por procuradores, que não devem declinar de suas funções de defesa do erário, que é um conjunto dos recursos financeiros públicos do Estado.

Uma das mais envolventes prerrogativas da Fazenda Pública é o Reexame Necessário, admitido em forma recursal no ordenamento através no CPC de 1973, elucida Leonardo José Carneiro da Cunha (2014, pg. 225) que consiste em encaminhar os autos de processos proferidos contra os entes de direito público, ou julgados total ou parcialmente procedentes, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, para a apreciação obrigatória do juízo.

Consoante restou acentuado, o reexame necessário, historicamente, era tido como um recurso interposto, obrigatoriamente, pelo próprio juiz prolator da sentença. Parcela significativa da doutrina sempre se insurgiu contra essa natureza *recursal* atribuída ao reexame necessário. Daí a razão pela qual o atual Código de Processo Civil trata do instituto em capítulo separado da parte concernente aos recursos, inserindo-o no setor relativo à coisa julgada.

Porém alguns entendimentos como o de Rita Ganesini (2001, pg. 917) analisam que o Reexame Necessário não possua a natureza recursal dado a certos aspectos, a sua presença no Código de Processual Civil de 1973 na seção relativa à coisa julgada, e nem estar disciplinado em lei complementar. Outro argumento seria a inexistência de prazo de remessa e do pedido de reforma da decisão e outro aspecto mais evidente seria a falta de pretensão do juiz de impugnar a decisão proferida por si mesmo.

Concluindo com base nos argumentos acredita-se que o Reexame Necessário é uma espécie de garantidor de eficácia de sentença pois não apresenta caráter recursal portanto não se enquadrando nessa natureza. Leonardo José Carneiro da Cunha (2014, pg. 227) reforçando tal conclusão delinea

O reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia. Desse modo, não havendo o reexame e, conseqüentemente, não transitando em julgado a sentença, será incabível a ação rescisória. Eis mais uma razão pela qual o reexame necessário não pode ser tido como um recurso. Não interposto o recurso contra a sentença, esta irá transitar em julgado, cabendo ação rescisória pelo prazo de 2 (dois) anos. No caso do reexame, caso não venha a ser determinado na sentença, esta não irá transitar em julgado, sendo despropositado o manejo de ação rescisória, à míngua de pressuposto específico. Conclui-se, por tudo isso, que o reexame necessário reveste-se da natureza de *condição de eficácia da sentença*, não ostentando o timbre de recurso.

Cabe ao Juiz, ao proferir a sentença, determinar a remessa dos autos ao Tribunal, sob pena de a sentença não transitar em julgado. Não há prazo para essa determinação, que poderá ser de ofício ou a requerimento da parte, da Fazenda Pública e do Ministério

Público. Todavia a Fazenda Pública, se por acaso vencida em juízo, o magistrado deverá seguir o art. 475, do CPC de 1973 ² e art. 496 do NCPC/15, sob pena de não ser eficaz a sentença caso o Tribunal não a revise.

Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 238) destaca a possibilidade de reexame necessário em sentença contrária a Fazenda Pública

Proferida sentença contrária ao Poder Público, haverá, ainda que este não recorra, reexame necessário. No reexame necessário, o tribunal irá analisar *toda* a matéria discutida na causa. Mesmo sendo *parcial* o recurso da Fazenda Pública, o reexame necessário será *total*.

Como foi visto o reexame necessário não tem natureza recursal e sim possui uma condição de eficácia de sentença, devido a isso, se entende que não está sujeito ao preparo, a espécies de recursos adesivos e nem admite a apresentação de contrarrazões pelas partes.

Existem duas ressalvas em relação ao Reexame Necessário, ambas presentes no dispositivo do art. 475, do CPC de 1973, a primeira seria quando a condenação da Fazenda Pública não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e a segunda seria quando a decisão estiver em consonância com as decisões judiciais dos tribunais de instância superior, fazendo um estudo comparado com o art. 496 do NCPC/15 verifica-se que não houve inovações tão significativas em relação a tal instituto porém quando se analisam essas duas exceções da remessa necessária se notam mudanças, primeiramente em relação ao 60 (sessenta) salários mínimos, o NCPC/15 se utiliza de uma “distinção” entre os

² **Art. 475.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

entes federativos, tendo como base o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, no qual seriam 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público, 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados e 100 (cem) salários para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. Com relação a segunda exceção foram acrescentadas situações para fortalecer a desejada solidificação de um sistema brasileiro de respeito ao precedente judicial, inovando com a orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, saindo da dependência exclusiva do judiciário e entrando na seara administrativa.

Para que haja efetivamente o reexame necessário, deve o juiz determiná-lo, de forma expressa, na própria sentença. Se obstando de tal determinação, ou omitindo-se o juiz em determinar a remessa obrigatória, jamais irá operar-se o trânsito em julgado da sentença. A jurisprudência e a doutrina como Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 250) acredita que ocorrendo esse tipo de situação o juiz deve corrigir o erro ou a omissão,

Nesse caso, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer uma das partes, poderá corrigir a omissão, determinando, a qualquer momento, a remessa dos autos ao tribunal para o reexame da sentença. Alternativamente, o presidente do tribunal, igualmente de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá avocar os autos, determinando a distribuição a um relator para que seja processado e julgado o reexame necessário.

Realmente, para que se faça valer as exceções ao art. 475 do CPC do 1973, deve o juiz, fundamentadamente, dispensar o reexame necessário, esclarecendo o motivo pelo qual não é determinada a remessa obrigatória dos autos do tribunal superior.

Outra prerrogativa, vista por muitos doutrinadores como a mais benéfica a Fazenda Pública, seria a da dilação dos prazos processuais, haja em vista a forma especial por causa da sua organização burocratizada que a envolve. Serão computados os prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, baseados no dispositivo do art. 188 do CPC 1973. São classificados pela doutrina como próprios e impróprios. Os próprios de acordo com Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pgs. 44 e 45) são decorrentes de desobediência de ordem processual

Próprios são os prazos fixados para as partes, eis que de sua desobediência decorrem consequências de ordem processual, tal como a *preclusão*. Em todo processo, para que se confira tessitura precisa e rápida ao desenvolvimento dos atos judiciais, tracejam-se limites ao exercício de

dadas faculdades processuais, de sorte que, desbordados tais limites, não se permite o uso das aludidas faculdades processuais. A tal fenômeno atribui-se o nome de *preclusão*.

Os impróprios são aqueles advindos da legislação ainda explicados por Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 45)

Já os prazos *impróprios* são aqueles fixados em lei como mero parâmetro a ser seguido, sem que de sua inobservância exsurja qualquer tipo de preclusão. Seus destinatários são, via de regra, os juízes e serventários da justiça. A prática do ato além do prazo impróprio fixado não conduz à preclusão temporal, não acarretando qualquer ineficácia ou invalidade.

O particular, no procedimento ordinário, tem prazo de 15 dias para contestar, conforme art. 297 do CPC de 1973. Quanto a Fazenda Pública, a Lei prevê o prazo em quádruplo para apresentar contestação, que constitui em forma de defesa, de resposta do réu, ou seja, 60 (sessenta) dias.

O art. 188 do CPC de 1973, é aplicado a todos os entes que formam a Fazenda Pública, em regra aplica-se tal dispositivo em todos os procedimentos processuais, seja ele o sumário ou o ordinário. Somente não se aplica o art. 188 quando há na lei regra específica fixando um prazo próprio, a exemplo do prazo de 20 (vinte) dias para contestar a Ação Popular constando na Lei nº 4.717/1965, art. 7º, IV, assim elucidado por diversos doutrinadores em suas obras. Por último, como delinea Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 48) no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Federais, os prazos para a Fazenda Pública são todos singelos, não havendo contagem em quádruplo, nem em dobro portanto não se aplicando o artigo.

O prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, previsto no artigo 188 do CPC de 1973, não se aplica ao Estado estrangeiro essa afirmação é extraída da jurisprudência em um Acórdão unânime da 3º turma do STJ AG 297.723/SP (2000, pg 172)

Processual Civil. Contestação. Prazo em Quádruplo para contestar e em Dobro para recorrer. Estado Estrangeiro. CPC, artigo 188. Inaplicação.

I - O prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, previsto no artigo 188 do CPC, não se aplica ao Estado estrangeiro.

II - Agravo de instrumento desprovido.

Nesse mesmo acórdão da 3º turma do STJ AG 297.723/SP o ministro relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (2000, pg 172) demonstrou no seu voto a seguinte concepção em relação ao assunto

Estou em que desassiste razão ao agravante. Com efeito, o princípio da igualdade entre Estados é acolhido na Carta Política do Brasil. Todavia a sua aplicabilidade restringe-se à vida internacional das soberanias estatais. O citado art. 4º refere-se a princípios de relações internacionais, que afetam os Estados enquanto convivem no meio que lhes é comum. É por esse regramento, por exemplo, que são regidas as decisões da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Cada país representado nas sessões detém direito ao voto paritário. É cabível o preceito apenas nas relações internacionais porque estas são regidas por um conjunto de normas jurídicas comuns a todos os Estados. De modo diverso, se uma legislação nacional, em particular, concede privilégios de ordem processual interna a entidades públicas domésticas, não se pode falar da extensão do benefício a entes externos. A igualdade entre Estados, no caso, é desinfluyente porque o prazo privilegiado não é verificável nem em tratado, nem em costume internacional, apenas em ordenamento jurídico interno. E é nesse regramento que se devem pautar as relações processuais domésticas. Quanto à assertiva do agravante sobre 'ter dificuldades típicas de uma máquina administrativa' não convence. Tanto mais quando se utiliza, para a sua defesa, de escritório particular de advocacia.

Em caso de procedimento sumário, há regra específica determinando que os prazos serão contados em dobro, se a Fazenda Pública for a ré do processo, o juiz, ao receber a petição inicial, designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, citando-se a Fazenda com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Baseado no Art. 277 do CPC de 1973

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995).

Na verdade, não há prazo para apresentação de resposta no procedimento sumário; a apresentação da resposta se dá na própria audiência de conciliação, os prazos citados em lei se relacionam com a data da audiência caso a Fazenda Pública seja a ré do processo, a exemplo a Execução Contra a Fazenda Pública tema do referido trabalho.

Assim, ajuizada a execução, a Fazenda Pública é citada para opor embargos do devedor. Essa modalidade de execução está disciplinada nos arts. 730 e 731 do CPC de 1973 e no art. 910 do NCPC de 2015. O prazo originalmente para a interposição de embargos era de 10 (dez) dias, entretanto tal prazo foi, contudo, majorado para 30 (trinta) dias pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. "Art. 1º-B. O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil de 1973, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de 30 (trinta) dias." Entretanto, acredita-se na existência de um erro legislativo, juristas afirmam a

Medida Provisória nº 2.180/2001 não alterou a redação do art. 730 do CPC de 1973, se concentrando, apenas, em majorar o prazo. Diante da polêmica jurisprudencial quanto à constitucionalidade da regra que ampliou tal prazo, foi ajuizada no STF a ADC 11, cuja liminar foi deferida, de sorte que o STF afirmou, provisoriamente, a validade da regra. Eis a ementa do acórdão com relator Ministro Cezar Peluso que concedeu a liminar em Acórdão Unânime do Pleno STF, ADC11/MC (2007, pg. 20)

EMENTA: Fazenda Pública. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35.

Fatos que demonstram a não aplicação do art. 188 do CPC de 1973 pra oposição dos embargos.

Em casos de existência da revelia, com as conseqüências diretas para o revel dos prazos correrem independentemente de intimação, presente no art. 322 do CPC de 1973, e que os fatos alegados pelo autor na inicial reputar-se-ão verdadeiros em juízo, art. 319 do CPC de 1973, em ações contra a Fazenda a doutrina é unânime em advertir para que a revelia não sugere uma automática procedência do pedido, pois cabe ao juiz competente o exame das condições da ação e seus pressupostos processuais verificando se os fatos narrados possuem uma conseqüência jurídica pretendida pelo autor da ação.

A Fazenda quando está em situação de revelia se submete aos seus efeitos, como por exemplo à dispensa das intimações relativas a necessidade de apresentação de provas a respeito dos fatos alegados pelo autor na sua inicial. Porém, todavia, ressalte-se, que a produção deste efeito da revelia não é equiparado e nem mesmo semelhante em nenhuma hipótese ao reconhecimento da procedência do pedido pelo autor não devendo ser confundida.

2.3 A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES FORMULADAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

A prescrição é uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade da certeza e efetividade das relações jurídicas. Regem a prescrição contra a Fazenda Pública, o Código Civil, o Decreto-Lei nº 20.910/32 e a Lei nº 4.597/42 de acordo Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 80)

O direito a uma prestação tem como correlativo o dever jurídico. Se este último não for cumprido espontaneamente, no tempo e modo determinados, surge para o titular do direito a *pretensão*, que é o poder de *exigir* do devedor o cumprimento de sua obrigação.

A prescrição não alcança o direito em disputa, mas sim a sua pretensão dentro de uma ação, afeta a sua eficácia e por consequência a sua exigibilidade, é também considerada um meio de celeridade processual, pois reduz a quantidade de processos. A prescrição serve ao interesse público, por isso é uma prerrogativa da Fazenda Pública, garantidora de segurança jurídica e descongestionando os tribunais que deixam de enfrentar questões relacionadas a situações muito antigas.

A prescrição em favor da Fazenda Pública é quinquenal, ou seja, 5 (cinco) anos contados da data do fato ou do ato que se originam, incluindo as autarquias e as fundações públicas e excluindo as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 83) analisa

Qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos. E já se viu que, no conceito de Fazenda Pública, se inserem não somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mas também suas autarquias e fundações públicas. Logo, a prescrição quinquenal beneficia, de igual modo, as autarquias e fundações públicas.

Passado o prazo de 5 (cinco) anos, prescreve não somente toda a pretensão a ser deduzida em face da Fazenda Pública, como também as pretensões adesivas oriundas da principal. Assim afirmado por Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 84)

Não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse caso, a prescrição terá seu prazo suspenso. Tal suspensão verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Os 5 (cinco) anos para a prescrição também se adequam a decadência, extinguindo os efeitos dos fatos jurídicos.

Existem hipóteses de interrupção do prazo prescricional, através do despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação, desde que o autor promova a citação em 10 (dez) dias mesmo sem ter a certeza que o processo será depois anulado ou extinto sem julgamento do mérito presentes na obra de Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 90)

Promover a citação significa, como cediço, efetivar as diligências a seu cargo - do autor, no caso - as quais compreendem variadas providências, das quais dependa a citação do réu, como a exibição de consentimento do cônjuge (CPC, art. 10); fornecimento de cópias da petição inicial; regularização de documentos; indicação do *endereço correto* do réu etc.

No caso de interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública, que só pode ocorrer uma única vez. De acordo com o art. 202, I, do Código Civil de 2002, o juiz pode conhecer da prescrição de ofício devendo antes intimar o autor, ao qual incumbe informar uma eventual causa seja ela suspensiva, interruptiva ou impeditiva do processo, inclusive em favor da Fazenda Pública, e esta podendo alegá-la a qualquer momento. Segundo o CPC de 1973, a citação válida interrompe a prescrição, todavia a Fazenda Pública entende que bastando o ajuizamento da ação para a interrupção da prescrição.

De acordo com Agnelo Amorim Filho (2006, pgs. 99 e 136), haverá pretensão se houver lesão. E somente há casos de lesão nos direitos a prestação, por exemplo, nos direitos e nas demandas destinadas a cobrança de um crédito. A prescrição tem natureza condenatória. Os direitos não sujeitos a uma lesão, ou seja, que não se relacionam com um crédito ou débito, não geram pretensão, portanto, não são sujeitos à prescrição.

CAPÍTULO 3. A AÇÃO DE EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

3.1 BENS PÚBLICOS E IMPENHORABILIDADE

Os Bens Públicos são divididos entre bens de uso comum, uso especial e os dominicais. Presente no art. 99 do Código Civil de 2002, os bens públicos são destinados a coletividade, a sociedade em geral.

Constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público em razão disso o Estado figura como proprietário desses bens. Não é cabível em ações contra a Fazenda a desapropriação de bens públicos, considerados inalienáveis salvo uma autorização legal expressa, imprescritíveis presente nos arts. 183, § 3º, e 190, parágrafo único da Constituição Federal, e impenhoráveis no art. 100 da Constituição Federal.

Existe a impossibilidade dos bens públicos serem gravados como pertencentes ao direito real de garantia em favor de terceiros. Portanto, os bens públicos não podem ser objeto de uma possível hipoteca para satisfação do credor na hipótese de não-cumprimento da obrigação por parte do Poder Público. Se os bens públicos são inalienáveis, logo ninguém os pode adquirir enquanto guardarem essa característica. Não sendo possível a sua aquisição por meio da ação de usucapião.

3.2 PRECATÓRIOS

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os precatórios são a formalização dos pagamentos expedidos pelo Judiciário pra entes da Administração, os Municípios, os Estados e a União, englobando as autarquias e as fundações. Os precatórios são vistos como débitos da Fazenda Pública, e exigem procedimento especial para sua liquidação, em face da impenhorabilidade dos seus bens públicos.

A Fazenda Pública não responde com seus bens como o sujeito comum em casos de execução. De acordo com Francisco Wildo Lacerda Dantas (1999, pgs. 32 e 33)

A Fazenda Pública, devedora, não é citada para pagar, mas para opor embargos. Não opostos os embargos ou se forem julgados improcedentes, requisitar-se-á o pagamento em lugar de proceder-se à penhora de tantos bens quantos bastem á garantia da execução. Essa requisição, que se complementa com o seqüestro constitucional da importância que não tenha sido depositada em cumprimento à ordem estrita do precatório, tem natureza coativa e não de sub-rogação, como acontece com a execução por quantia certa contra devedor solvente, a partir da penhora. A execução em face da Fazenda Pública provoca a atuação do Poder Judiciário com a interferência na Administração Pública, a cargo do Poder Executivo, o que exige habilidade do seu emprego, para obedecer-se ao princípio de que os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si, como proclama o artigo 2º da CF.

O precatório expressa uma dívida originária de um processo judicial com trânsito definitivo em julgado. é aplicável apenas à execução por quantia certa. A execução para a entrega da coisa e para cumprimento da obrigação de fazer não se enquadra neste sistema. Como os bens públicos tem caráter de impenhorabilidade, esse sistema foi criado pra substituir e também ser eficaz na coação de pagamentos de dívida em casos da condenação da Fazenda Pública, fazendo com que a execução seja concretizada, acarretando como consequência a definição de atuação do Poder Judiciário contra o Poder Executivo.

Com base no art. 100 da Constituição Federal e o art. 731 do CPC/73, os precatórios devem ser pagos em ordem cronológica, ficando a cargo do Presidente do Tribunal onde tramita o processo, ou do Presidente da Autarquia que efetua o pagamento aos credores do processo, ou até mesmo o credor ou credores que desejam a satisfação do seu crédito caso haja a inobservância desses pagamentos em ordem cronológica.

No âmbito do Poder Judiciário, faz-se necessário também o controle rigoroso na tramitação dos precatórios. Atualmente, o sistema de precatórios tornou-se, um dos problemas mais complexos para as finanças públicas. Diversos fatores influenciam nesse

transtorno, o desequilíbrio fiscal e financeiro da maioria dos estados e municípios, a ineficiência e competência administrativa na gestão de recursos e a criação de normas e práticas voltadas à responsabilidade fiscal contribuíram para a crescente acumulação de títulos executivos judiciais pendentes de pagamento pelo Poder Público.

Segundo levantamento feito pelo CNJ, os três entes públicos acumulavam em junho de 2014 uma dívida de R\$ 97,3 (noventa e sete virgula três) bilhões em precatórios emitidos pelas Justiças estadual, federal e trabalhista. Em outra pesquisa agora desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal em meados de 2006, mostra que o total de precatórios não pagos alcança, atualmente, o montante de R\$ 61 (sessenta e um) bilhões. Deste total, quase $\frac{3}{4}$ referem-se a dívidas dos Estados. De acordo com ordenamento e a doutrina, o não cumprimento dessa requisição autoriza o seqüestro da quantia necessária, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público e, se frustrada essa providência, existirá intervenção federal na entidade devedora, por descumprimento da ordem ou decisão judicial. De acordo com a Secretaria de Fazenda e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o estado devia cerca de R\$ 757 (setecentos e cinquenta e sete) milhões em ordens de pagamento emitidas até o ano de 2014, pelo órgãos do TJ-RJ, pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio (TRT-RJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que abrange Rio e Espírito Santo. O montante compreende precatórios inscritos para o ano de 2014 e outros, mais antigos, que estavam suspensos por determinação judicial e foram liberados para o pagamento (JORNAL EXTRA, 2015)

O Estado de Pernambuco de acordo com apuração realizada devia em precatórios cerca de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) milhões até o mês de julho de 2014, ordens de pagamentos que foram expedidas a mais de 17 (dezessete) anos atrás não foram cumpridas até atual data (PORTAL G1, 2015).

O Estado do Paraná, atualmente, no ano de 2016, conseguiu conquistar uma situação fiscal e de investimentos bem mais favorável do que a dos demais Estados. Enquanto a maioria das unidades da federação corta investimentos, tem dificuldades para cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e adia o pagamento do funcionalismo, o Paraná segue na direção contrária. De acordo com o Jornal Eletrônico do Paraná, o estado utiliza os depósitos judiciais, exclusivamente, para pagamento de precatórios como manda a lei.

O Estado brasileiro é pródigo e eficaz na cobrança das obrigações do cidadão. Esse rigor e eficácia, contudo, inclusive na exigência de exorbitantes multas por atraso, não existe quanto às obrigações do Poder Público para com o particular. O Supremo Tribunal Federal

fixou o prazo improrrogável até 31 de dezembro de 2020, para que todo o estoque da dívida judicial dos Estados e dos Municípios, incluindo os novos precatórios a serem expedidos até o final desse prazo, seja irremediavelmente quitado. Entretanto o próprio tribunal acabou perdendo a diferença da correção monetária entre julho de 2009 até o dia 25 de março de 2015, acarretando uma redução do montante global da dívida dos entes de mais de R\$ 35 (trinta e cinco) bilhões, mantendo-a nos atuais R\$ 97 (noventa e sete) bilhões de acordo com a última avaliação feita pelo órgão do Conselho Nacional de Justiça. A competência foi atribuída ao CNJ, onde deverá fiscalizar o repasse dos recursos das entidades devedoras aos tribunais de Justiça do país, monitorar os pagamentos e propondo medidas concretas e necessárias para assegurar a liquidação total dos precatórios vencidos até 2020, reforçar o compromisso da decisão proferida pelo supremo.

O Supremo Tribunal Federal, na tentativa de amenizar e facilitar o pagamento desses precatórios reconheceu a não incidência de juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição — inclusão no orçamento das entidades de direito público — e o seu pagamento. Somente possível, quando feito até o final do exercício seguinte, dentro de um prazo constitucional de 18 (dezoito) meses. De acordo com o agravo regimental do STJ AG 2008.00708520/SP elaborado pela desembargadora convocada pelo TJ/MG Jane Silva

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. RESPEITO À COISA JULGADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União. 2. O STJ firmou entendimento no sentido de que só são devidos juros moratórios nos precatórios complementares, quando o pagamento não é cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. 3. Em obediência ao comando da sentença exequenda, que expressamente determinou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida, são eles, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 4. A partir de precedente julgado pela Corte Especial do STJ, EREsp 53030/SP, o BTNF foi substituído, para as hipóteses como a presente, pelo IPC. 5. Agravo regimental a que se nega o provimento.

A inquietação dos ministros do STF com a falta de efetividade da decisão judicial diante da patológica inadimplência na quitação dos precatórios por parte da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios acarretou a discussão efetividade dos precatórios, a possibilidade de uma falsa segurança jurídica se tratando de execução contra a Fazenda. Esse sentimento geral de impotência, tem como conseqüência o descumprimento do texto

magno, a Constituição não pode submeter-se de nenhuma forma à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que a Carta Magna se reveste – enquanto for respeitada e servir de exemplo – constituirá a garantia efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidas ou desviadas de seu curso natural.

Em muitos casos, o ente devedor não inclui em seu orçamento os precatórios, afim de não efetuar seus pagamentos. o ente devedor não inclui em seu orçamento os precatórios, afim de não efetuar seus pagamentos. Esta não inclusão seria uma forma indireta de não pagar o crédito exequendo, dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, ou seja, até o final do exercício seguinte. Se tornando uma tática de burlar a ordem judicial assim cabendo a medida de sequestro em face do inadimplemento direto do órgão público. Portanto, o inadimplemento indireto, falta de inclusão no orçamento, e o inadimplemento direto com base na revisão orçamentária do ente permitem o sequestro. Concluindo, o não pagamento do requisitório até o final do exercício seguinte, a exemplo do caso de preterição no direito de precedência, e a não inclusão orçamentária, autorizam a adoção da medida do sequestro.

O credor da Fazenda Pública tem sim o direito de não ser preterido nem por outro nem no direito de receber seu crédito dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Não se pode conferir, em hipótese alguma, a uma simples e mera regra contábil mais valor e relevância do que a satisfação de um direito do credor de precatório. O direito não pode ser interpretado de forma a levar a conclusões inconsistentes, despropositadas e esdrúxulas. Sempre atual, já dizia Carlos Maximiliano (1933, pág. 183) “Deve o direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.”

A inadimplência do Poder Público no pagamento dos precatórios frustra o credor, desmoraliza o Judiciário perante a sociedade e arranha e enfraquece o Estado Democrático de Direito. O sequestro das rendas públicas dos entes é o único remédio idôneo, existente no sistema atual, para combater o desvio de finalidade da Administração Pública. Cabe ao Poder Judiciário prestigiar a Constituição e a si próprio de maneira segura e realmente efetiva, emprestando interpretação larga e eficaz ao instituto jurídico do sequestro, municiado com o advento do vigente § 6.º, do art. 100, da Constituição Federal.

3.3 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A antecipação da tutela e a execução provisória são institutos que, em análise crítica judicial, sobrepõem a rapidez ao efeito de certeza do processo. A antecipação da tutela,

permiti a antecipação de alguns dos efeitos do provimento final pretendido pelo autor sejam concedidos, até mesmo independente da manifestação do réu, procura afastar o prejuízo decorrente do decurso do tempo sobre o próprio direito alegado pelo autor. Sempre que o Juiz se convença da verossimilhança das alegações do autor, demonstradas através de prova veemente de *fumus boni iuris*.

Na doutrina que se tem formado após o início da vigência do novo art. 273 do CPC/73, são poucos que se manifestam favoravelmente à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público. São dois os principais argumentos contrários a essa possibilidade: o reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC/73 e a inexorabilidade do pagamento através de precatório requisitório, conforme exige o art. 100 da Constituição Federal. No art. 100 da CF, exige que por meio do art. 273 do CPC/73 a exclusão da submissão à ordem dos precatórios requisitórios de pagamento as condenações antecipadas. Não enfraquece o sistema, na medida que possibilita a criação de uma alternativa, de um meio de solução para um dos trabalhosos problemas e complexos com que se vêm confrontando os juristas processualistas, que é dar o máximo de rendimento às regras constitucionais do amplo acesso a jurisdição, por seu elo infraconstitucional que é a antecipação de tutela, que sustenta especificamente nos casos de desapropriação indireta.

Deve-se adotar interpretação literal e restritiva dos dois artigos, porque em ambos o legislador se utilizou em texto normativo do vocábulo sentença, nenhum óbice remanesce à antecipação de tutela diante da Fazenda Pública, pois a decisão que se concede a medida antecipatória da tutela jurisdicional condenatória não se caracteriza como uma sentença, ficando assim, sujeita aos efeitos do art. 475 do CPC/73 e à ordem dos precatórios.

O Supremo Tribunal Federal fez admitir a aplicação do instituto da antecipação de tutela nas causas em que seja ré a Fazenda Pública. Em casos como o de arguir o reexame obrigatório do art. 475 do CPC/73 como um obstáculo à concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é vista atualmente como uma argumentação enfraquecida, se tornando improcedente para a negativa de eficácia do instituto. Dar-se-á por meio de decisão interlocutória, portanto, não permitindo que se sujeite a uma remessa necessária, como consequência produza efeitos imediatos e com o caráter provisório como de acordo com Recurso Especial da Primeira turma do STJ 2005.01598690/RS com o relator Ministro Teori Albino Zavascki (2006, p. 274)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede

medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 804 e 273 do CPC. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da ação principal. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio 32 executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Em casos de Execução Provisória, são previstos no Código de Processo Civil de 1973, no artigo 587, prevê a possibilidade da execução provisória, e no artigo 588 prescreve algumas regras para sua efetivação. A execução provisória é uma exceção à regra e tem por finalidade a penhora de bens, ela antecipa os efeitos da sentença, não havendo risco nenhum de não ser alcançada o objetivo da tutela jurisdicional após o trânsito em julgado, pois o ente público é solvente e o pagamento de suas dívidas judiciais se dá por meio de precatório. De acordo como ensina o Miguel Reale (1979, pg 115)

"Toda regra jurídica, além de eficácia e validade, deve ter um fundamento. O Direito, consoante outra lição de Stammler, deve ser, sempre, 'uma tentativa de Direito justo', por visar à realização de valores ou fins essenciais ao homem e à coletividade. O fundamento é o valor ou fim objetivado pela regra de direito. É a razão de ser da norma, ou *ratio juris*. Impossível é conceber-se uma regra jurídica desvinculada da finalidade que legitima sua vigência e eficácia."

Uma parte da jurisprudência crê que na interpretação lógico-sistemática, não se autoriza a aplicação da execução provisória contra a Fazenda Pública. Conjugam desse entendimento alguns juizes de Direito como na Apelação Cível da 9ª Câmara do TJESP n. 248.602-2/4 com relator Celso Bonilha (1994)

Ao tempo do cálculo ainda não havia trânsito em julgado da sentença, sem razão da interposição de recurso de agravo contra o indeferimento do processamento do recurso especial. A expedição de precatório pressupõe a existência de sentença condenatória passada em julgado, descabendo execução provisória contra a Fazenda Pública.

Conclui-se por parte desses juristas, ser impossível a execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública. Entretanto, passando a fase do reexame obrigatório da sentença condenatória da Fazenda Pública, a suspensividade é inerente, desaparece o impedimento à execução provisória do acórdão que estará sujeito, apenas a recursos especial e extraordinário, desprovidos de efeito

suspensivo. De acordo com o Agravo Regimental da 5ª turma do STJ AGRsp 2006.02071180/ES, relator Felix Fischer (2207, pg. 348)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI N.º 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I- O c. Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. II -A decisão judicial provisória que determina apenas a reintegração de servidor - sem o pagamento imediato dos valores pretéritos - não se enquadra entre as situações previstas na referida lei. Agravo regimental desprovido.

Pela grande divergência da impossibilidade ou possibilidade da execução provisória contra a Fazenda Pública, fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, sendo que não existiu julgamento sobre o assunto.

Portanto, é sim possível o ajuizamento da execução provisória em face da Fazenda Pública visando apenas o processamento da demanda executiva, não podendo ser expedido o precatório de forma antecipada. A expedição do precatório dependerá do trânsito em julgado da sentença que deu a possibilidade da execução provisória.

Operado o trânsito em julgado, a execução, que era provisória, transforma-se automaticamente em definitiva. Diante da superveniência do trânsito em julgado, não deve o credor ajuizar outra execução, de forma que passem a existir simultaneamente uma provisória e outra definitiva. Se isso ocorrer, de acordo com Fredie Didier Júnior (2009, pg. 197) haverá litispendência, devendo a segunda ser extinta. A Execução provisória com trânsito em julgado do título judicial, transforma-se automaticamente em execução definitiva, não sendo necessário qualquer outro ajuizamento da execução.

3.4 OS EMBARGOS NA EXECUÇÃO PROMOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA

A Execução é promovida pelo credor, cujo possui um interesse advindo de um crédito, que o adquire por meio de penhora, o direito a preferência sobre os bens penhorados com embasamento no art. 612, do CPC de 1973. Quando no caso a Fazenda Pública é o executado do processo suas prerrogativas são observadas com uma peculiaridade, os bens públicos revestem-se do timbre da impenhorabilidade e da inalienabilidade, aspectos que trataremos em um próximo tópico. Vale salientar que não haverá a aplicação de medidas expropriatórias em execução em face do Poder Público como explana Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 321)

Nesse caso, ou seja, sendo o executado a Fazenda Pública, não se aplicam as regras próprias da execução por quantia certa contra devedor solvente, não havendo a adoção de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito. Diante da peculiaridade e da situação da Fazenda Pública, a execução por quantia certa contra ela intentada contém regras próprias. Põe-se em relevo, no particular, a *instrumentalidade* do processo, a impor adequação procedimental, na exata medida em que as exigências do direito material na disciplina das relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública influenciam e ditam as regras processuais.

Na execução contra a Fazenda Pública, continua uma regra antiga: há processo autônomo de execução, disciplinado no Livro II do CPC de 1973, mais precisamente nos Arts. 730 e 731 e no Art. 910 do NCPC de 2015. A execução em sua natureza não será modificada, a sentença terá a mesma efetividade quando proferida, e o seu cumprimento se fará ainda em processo autônomo. Entretanto, as sentenças proferidas em face a Fazenda Pública poderão ser ilíquidas, necessitando da liquidação para a possível execução com base nos Arts. 475-A a 475-H do Código de Processo de 1973. Em regra, de acordo com Luiz Fux (2009, pg. 308) na execução contra a Fazenda Pública não se aplica a “impugnação” prevista e disciplinada no ordenamento para o cumprimento da sentença mas existe a possibilidade de utilização de mecanismos, como os embargos de caráter suspensivos, se baseando licitamente ao erário argüindo as matérias presente no dispositivo do Art. 741 do CPC de 1973³.

Para a oposição de embargos são necessários 30 (trinta) dias após a propositura da ação de execução. Assinala Cassio Scarpinella Bueno (2001, pgs 140 e 141) o trânsito em julgado que autorizará a execução contra a Fazenda se dará através o dos embargos à execução, sendo superados. A Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, incluiu um parágrafo 1º ao Art. 739 do CPC de 1973 o qual seria “os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo”. Essa regra aplicava-se primeiramente, irrestritamente, aos embargos opostos pela Fazenda Pública. Citada para a execução, a Fazenda Pública ajuizava embargos dentro do seu prazo estipulado, os quais eram dotados de efeito

³ Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

suspensivo, impedindo o seguimento da execução. Entretanto, em 6 de dezembro de 2006, foi disciplinada a Lei nº 11.382, o conteúdo do Art. 739 do CPC de 1973 migrou para o Art. 739-A.

O parágrafo 1º do art. 739-A equivale ao que dispunha em conteúdo ao parágrafo 1º do então Art. 739, cuja a ordem foi modificada. Sendo opostos os embargos, não haverá mais a suspensão automática da execução. Nos termos do parágrafo 1º do Art. 739-A do CPC de 1973

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Porém, tal artigo não se emprega a execução contra a Fazenda por motivos taxados pela doutrina, como Leonardo Carneiro Cunha (2014, pg. 328) apresenta que o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeitará a penhora, depósito e nem a caução, outro motivo seria a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado de acordo com Constituição Federal, Art. 100, parágrafos 3º e 5º, que poderá ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado no processo. Concluindo ainda Leonardo Carneiro Cunha (2014, pg. 329)

Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.

Os embargos à execução estão presente em ação de conhecimento, incidente ao processo de execução, que visa a declarar a inexistência da dívida, a nulidade ou ineficácia do título, a nulidade do processo ou de qualquer de seus atos. Apesar do nome, esses embargos têm natureza de ato de defesa, tendo, como finalidade, promover um juízo de verificação de legalidade e do montante do crédito, preparatório para a expedição da ordem de pagamento, que é o precatório. A expedição do precatório ou a requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, é essencial que os embargos devem, sempre, ser recebidos no efeito suspensivo. Aplicando em caso de execução contra a Fazenda o Art.

739-A parágrafo 3º do CPC de 1973 no qual trata que sendo parciais os embargos, a execução deve prosseguir no tocante à parte não embargada. Se por acaso forem recebidos os embargos, deve o juiz determinar a intimação do embargado para se manifestar sobre o conteúdo dos embargos. Na parte particular, aplica-se a disciplina própria do regime jurídico dos embargos, incidindo o disposto no art. 740 do CPC, de sorte que o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida o juiz poderá designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias ou quando recebidos os embargos julgar o pedido imediatamente como está disciplinado no Art. 330 no CPC de 1973. Caso os embargos forem rejeitados, seguindo o Art. 739 do CPC de 1973 o juiz poderá rejeitar de forma liminar, quando estes forem intempestivos, quando inepta a petição inicial ou quando manifestamente protelatórios. Os embargos à execução no novo texto do NCPC de 2015 restringem-se às execuções de títulos extrajudiciais, até mesmo quando envolver a Fazenda Pública. Assim, passa-se a aplicar sistemática semelhante ao cumprimento de sentença também aos processos em que o executado é o Poder Público. Não se admite reexame necessário em sentença que admite os embargos opostos pela Fazenda Pública, porém é cabível a apelação com efeito duplo, quando o juiz liminarmente rejeita de início os embargos, por se tratar de um tipo típico de indeferimento de sentença presente no Art. 295 do CPC de 1973. Se aceita a apelação não haverá relator mas sim a figura do revisor no processo de acordo com o parágrafo 3º do Art. 551 do CPC de 1973

Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.
 § 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.
 § 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.
 § 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

No curso do embargos outros procedimentos poderão surgir presente no Art. 522 do CPC de 1973 que Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 333) elucidada

No curso do procedimento dos embargos, pode haver a prolação de decisões interlocutórias, que, em princípio, são atacadas por agravo retido, o qual deve ser reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação. Somente será cabível agravo de instrumento, se houver grave lesão ou de difícil reparação, ou na hipótese de inadmissão da apelação, ou, ainda, da decisão relativa aos efeitos em que recebe a apelação.

As matérias contidas nos embargos tratam se de vícios, defeitos ou questões da própria execução, podendo, suscitar algumas causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que estas sejam supervenientes à sentença não deve alegar questões anteriores à sentença, devendo incidir em matéria que diga respeito à própria execução ou que seja como anteriormente dito superveniente à sentença.

De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha (2014, pg. 334) quando execução fundada for através de um título extrajudicial, exista a possibilidade de alegar, em seus embargos, quaisquer matérias, não devendo haver nenhuma restrição pois vale ressaltar que tais limitações são para processos de execução contra a Fazenda Pública baseados em títulos judiciais impostas no CPC de 1973.

Apesar do vocábulo, esses embargos a execução têm natureza de ato de defesa, tendo, como finalidade, promover um juízo de verificação de legalidade e do montante do crédito, preparatório para a expedição da ordem de pagamento, que é o precatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As regras processuais que envolvem a Fazenda Pública em ambiente processual detém uma gama de privilégios e prerrogativas sobretudo em se tratando de execução. Estas prerrogativas são aplicáveis em razão dos seguintes motivos: a impenhorabilidade de todos os bens de determinadas pessoas jurídicas; princípio da continuidade do serviço público; princípio da isonomia. A doutrina diverge nesse assunto. Uma parte dos doutrinadores, minoritariamente, defende que os privilégios e as prerrogativas conferidos à Fazenda Pública ferem o princípio da isonomia. A outra parte, que as prerrogativas e privilégios conferidos à Fazenda Pública quando em juízo assentam-se no princípio da supremacia dos interesses da sociedade sobre os interesses individuais.

A Fazenda Pública, quando em juízo, reveste-se de interesse coletivo, isso não há discussão. Entretanto, diante de sua estrutura organizacional complexa, não há como negar que esses privilégios e prerrogativas processuais traduz-se em um desnível acentuado entre as partes litigantes em processo.

Outro questionamento se dá em torno da eficácia dos precatórios. Os entes da Fazenda Pública, muitas vezes não efetuam os pagamentos dos precatórios, que com o tempo se acumulam e acabam se vencendo, ferindo o princípio da Efetividade Processual e trazendo um transtorno para o credor do crédito que passar junto a sociedade a desacreditar no poder de jurisdição, ferindo o Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, é necessário buscar a compatibilização com os princípios da isonomia e o princípio da efetividade, afim de se achar a razoabilidade das prerrogativas e identificar se elas estão realmente de fato, velando pelo respeito, pela ordem e pela ética dos procedimentos como forma de preservar a moral da justiça e fortalecer a democracia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. **Paraná é destaque nacional pela boa situação fiscal e de investimentos**. AEN, Paraná, 11 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/debaser/visualizar.php?audiovideo=1&xfid=63291>>. Acesso em: 17 fevereiro de 2016.

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5ª ed, São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2015.

_____. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.html>. Acesso em: 01 de setembro de 2015.

_____. Código de Processo Civil (1973). Vade Mecum RT. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Código Civil (2002). Vade Mecum RT. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 05 de setembro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 11, Brasília, DF, Relator: Min. Cezar Peluzo, 28 de março de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469584>>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

_____. Superior Tribunal Justiça. Recurso Especial nº 888.811, 5ª turma do Estado do Espírito Santo, Espírito Santo, ES, Relator: Min. Felix Fischer, 18 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19226724/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-888811-es-2006-0207118-0/inteiro-teor-19226725>>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

_____. Superior Tribunal Justiça. Recurso Especial nº 784.242, do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, RS, Relator: Min. Teori Albino Zavascki, 3 de abril de 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169237/recurso-especial-esp-784242-rs-2005-0159869-0/inteiro-teor-12898940>>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

_____. Superior Tribunal Justiça. Agravo de instrumento nº 297.723, da 3ª turma do estado de São Paulo, São Paulo, SP, Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 8 de junho de 2000. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8201892/agravo-de-instrumento-ag-297723-sp-2000-0029546-9>>. Acesso em: 30 de outubro de 2015.

_____. Superior Tribunal Justiça. Agravo regimental nº 1.045.310, da 6ª turma do estado de São Paulo, São Paulo, SP, Relator: Min. Jane Silva, 16 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2520291/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1045310-sp-2008-0070852-0>>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 248.602-2/4, da 9ª Câmara, São Paulo, SP, Relator: Celso Bonilha, 22 de setembro de 1994. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/89838356/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-ii-16-04-2015-pg-432>>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. O Poder Público em Juízo: Uma Proposta de Sistematização. Disponível

em:<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Poder%20P%C3%ABlico%20em%20Ju%C3%ADzo%20_palestra-Jornadas_.pdf> Acesso em 08 de janeiro de 2016.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela**, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2014.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Execução **Contra a Fazenda Pública – Regime Precatório**, 2ª ed. São Paulo: Método, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume I. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie, Processo de Execução**, volume II. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO, Agnelo Morim. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Artigo publicado na RT n.º 744, de 1997.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**, volume II, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GIANESINI, Rita. et al. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis 4 e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Rafael Lara. **A reforma processual e o novo rol de bens absolutamente impenhoráveis do art. 649 do CPC após a Lei 11.382/2006**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9528>>. Acesso em: 27 de outubro. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil - Princípios Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Samuel. **Dos Crimes Fazendários**. 1ª ed. São Paulo: Hemus, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Djalma. **Precatórios: Governo do Rio paga dívidas vencidas até o ano passado**. Jornal EXTRA, Rio de Janeiro, RJ, 15 de fev. 2015. Disponível em: <<http://extra.globo.com/emprego/servidor-publico/precatorios-governo-do-rio-paga-dividas-vencidas-ate-ano-passado-15336852.html#ixzz3bOKBvoeL>>. Acesso em: 25 novembro de 2015.

PARANÁ ONLINE TRIBUNA. **Com envio de PL Governo busca melhorar eficiência de pagamentos de precatórios.** PARANÁ ONLINE, Paraná, 25 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/politica/news/936374/?noticia=com+envio+de+pl+governo+busca+melhorar+eficiencia+de+pagamento+de+precatórios>>. Acesso em: 25 fevereiro de 2016.

PAULA, Alexandre Sturion. **Cognição e Império Diante da Nova Sistemática da Tutela Executiva.** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/011007.pdf>> Acesso em 07 de novembro de 2015.

PORTAL G1 PERNAMBUCO. **Com mudança de prazo, governo de PE estuda como pagar precatórios.** PORTAL G1, Pernambuco, 27 de mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/03/com-mudanca-de-prazo-governo-de-pe-estuda-como-pagar-precatórios.html>>. Acesso em: 27 novembro de 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Hermano. **(Im)Penhorabilidade de bens públicos.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27611/im-penhorabilidade-de-bens-publicos/1>>. Acesso em: 26 novembro de 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral.** 2ª ed. São Paulo: Método, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processual Civil I**, volume I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.